

Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG CNPJ: 01.613.394/0001-16

LEI Nº 465/2023.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE FRANCISCÓPOLIS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCÓPOLIS/MG faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Franciscópolis/MG FUMPAC de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado ao órgão responsável pela implementação da Política do Patrimônio Cultural do município, como captador e aplicador dos recursos a serem utilizados na área de Patrimônio Cultural, mais precisamente no financiamento de projetos e ações de promoção, preservação, manutenção e conservação do Patrimônio Cultural material e imaterial local.
- § 1º. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.
- § 2º. O orçamento do fundo integrará o orçamento do município.
- Art. 2º. O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural será gerido pelo órgão responsável pela implementação da Política do Patrimônio Cultural do município, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Franciscópolis/MG.
- Art. 3º. Constituirão receitas do fundo:
- dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II – recursos provenientes de convênios;

Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG CNPJ: 01.613.394/0001-16

III – contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;

IV- produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do fundo;

V - receitas financeiras;

 VI – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VII – receitas provenientes de serviços e eventos diversos;

VIII – resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados, restaurados com recursos do fundo;

IX – recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada na área do projeto;

 X – recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;

XI- receitas provenientes do ICMS do Patrimônio Cultural;

XI – outras receitas;

Parágrafo único: Os recursos provenientes das receitas relacionadas no caput deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 4°. Os recursos do FUMPAC serão exclusivamente aplicados em:

- I Pagamentos pela prestação de serviços a pessoas físicas e entidades de direito público e privado, para a execução de ações, programas e projetos específicos do setor de Patrimônio Cultural;
- II Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas diretamente ligados ao Patrimônio Cultural;





Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG CNPJ: 01.613.394/0001-16

- III Financiamentos, totais ou parciais, de ações e programas da área de
 Patrimônio Cultural, através de contratos, convênios e acordos de cooperação técnica;
- IV Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Patrimônio Cultural;
 - V Ações de Educação Patrimonial;
- VI Ações de manutenção, conservação e restauração de bens culturais materiais, bem como ações de salvaguarda de bens culturais imateriais.

Parágrafo único: Também correrão por conta do FUMPAC as despesas tributárias referentes aos pagamentos realizados, tais como impostos, taxas, bem como tarifas e demais despesas correlatas.

- Art. 5°. Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do FUMPAC deverão ser aplicados no mercado financeiro, cujos resultados a ele reverterão.
 - Art. 6°. Na aplicação dos recursos do FUMPAC observar-se-ão:
 - I As especificações definidas em orçamento próprio;
- II Os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.
- § 1º. Na aplicação dos recursos do FUMPAC, caberá ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural COMPAC a aprovação de um Programa de Aplicação Anual dos Recursos, voltado exclusivamente a ações de preservação e promoção do Patrimônio Cultural no município. Também é facultado ao colegiado a aprovação de apoio a eventuais projetos da área. Ademais, as ações de custeio administrativo, aquisição de equipamentos e capacitação dos membros do COMPAC também correrão por conta do fundo.
- § 2º. A concessão de benefícios do FUMPAC a projetos culturais poderá se dar a



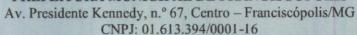
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG CNPJ: 01.613.394/0001-16

fundo perdido ou na forma de apoio financeiro reembolsável, nas seguintes modalidades:

- a) Induzida, trabalhando com o acolhimento de solicitações espontaneamente apresentadas ao FUMPAC.
 - b) Indutora, via lançamento de editais.
- Art. 7°. Correrão por conta dos recursos alocados ao fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.
- Art. 8°. Ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural compete:
- l estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do fundo, em consonância com a Política Municipal de Patrimônio Cultural;
- II acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;
- III apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural;
- IV exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;
- V recomendar medidas cabíveis para a correção de fatos e atos do gestor, que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do fundo.

Art. 9°. Ao gestor do fundo compete:

- I praticar os atos necessários à gestão do fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;
- II expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do fundo, após aprovação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;



III – elaborar programas e planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos,
 submetendo-os ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;

V – submeter as contas, relativas à gestão do fundo, à apreciação e deliberação do
 Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;

V – dar andamento aos programas em execução e aprovados pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

- § 1º. Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados.
- § 2º. O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse conselho.
- Art. 10. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, na forma que dispuser o regimento, bem como pelos órgãos de controle interno e externo.
- Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal Nº 309/2016 de 08 de agosto de 2016.

Franciscópolis/MG,15 de dezembro de 2023.

Nilton dos Santos Colmbr

Prefeito Municipal

Publicado no quadro de avisos da

Prefeitura Municipal

Período de [

Lei Municipal 236/2011 de 28/04/2011



Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG CNPJ: 01.613.394/0001-16

LEI Nº 466/2023

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES - CME E O FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES - FME DE FRANCISCÓPOLIS/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Franciscópolis/MG aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Seção I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Esportes de Franciscópolis/MG – CME, órgão colegiado representativo da comunidade esportiva do município, vinculado ao órgão responsável pela implementação da Política Esportiva municipal.

Parágrafo Único – O CME funcionará como órgão deliberativo, normativo e consultivo das políticas municipais de esportes e de lazer.

- Art. 2° O CME tem como objetivo:
- l garantir o esporte e o lazer como direito social do cidadão;
- II assegurar aos grupos representativos da sociedade civil o direito de participar da definição das diretrizes municipais para o esporte e lazer;
- Art. 3° O CME é composto por 07(sete) membros e igual número de suplentes, assim discriminados:
- I um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal da área de esportes;
- II representantes de órgãos do poder público, vinculados ao desenvolvimento do esporte no município.
- III representantes de entidades da sociedade civil organizada, setor privado e/ou da comunidade, empresas, profissionais e/ou especialistas do setor, com vínculo e interesse no desenvolvimento do esporte no município.
- § 1º A composição final se dará por 03(três) membros representantes do poder público, 03(três) membros representantes da sociedade civil e um presidente.



Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG CNPJ: 01.613.394/0001-16

- § 2º Os conselheiros serão escolhidos em uma Plenária de Esportes, organizada e coordenada pelo órgão responsável pela implementação da Política Esportiva do município.
- § 3º Os suplentes substituirão os membros titulares do CME no impedimento, afastamento ou ausência destes.
- § 4º A função de membros do CME não é remunerada e seu exercício é considerado como relevante serviço prestado à população.
- § 5° A posse do conselheiro depende de ato de homologação do Prefeito.
- § 6° A Diretoria do CME será eleita entre os conselheiros, por maioria absoluta.
- § 8º O mandato dos conselheiros, bem como o da Diretoria, é de 02 (dois) anos, permitida a recondução, para mandato imediatamente subsequente, por uma única vez.
- Art. 4º O Conselho Municipal de Esportes tem foro no município de Malacacheta e sede no município de Franciscópolis.
- Art. 5° As reuniões do CME são:
- I ordinárias, sendo 01 (uma) reunião por quadrimestre;
- II extraordinárias, que se realizam em dia ou horário diferente do fixado para as ordinárias.
- § 1º As reuniões extraordinárias estão condicionadas à convocação escrita, com antecedência mínima de 72 horas.
- § 2º A convocação das reuniões extraordinárias é feita pela Diretoria ou pela maioria dos membros do CME.
- § 3º O Conselho Municipal de Esportes CME poderá se reunir em plenária, juntamente com outros conselhos.
- Art. 6° A Diretoria do CME é composta por quatro membros, assim discriminados:
- presidente;
- II vice-presidente;
- III secretário;
- IV tesoureiro.

H.



Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG CNPJ: 01.613.394/0001-16

Art. 7° - Competente à Diretoria do CME:

- convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do CME;
- II encaminhar e cumprir as resoluções deliberadas pelo CME;
- III deliberar, nos casos de urgência, ad referendum do CME;
- IV delegar tarefas a membros do CME, quando julgar conveniente;
- Art. 8º É Facultado ao CME formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização de suas políticas finalísticas.
- Art. 9° Compete ao CME, no que se refere ao esporte e lazer:
- elaborar a respectiva Política Municipal de Esportes;
- II discutir, apreciar e fazer propostas aos projetos de lei elaborados pelo Executivo e posteriormente apreciados pela Câmara Municipal, que contenham o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal;
- III definir critérios e parâmetros para avaliação e gestão dos recursos e dos programas e objetos aprovados no âmbito do município;
- IV emitir parecer sobre proposta de convênios ou de suas renovações com municípios e com entidades públicas ou privadas;
- V emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual apoio do município a instituições particulares, filantrópicas ou comunitárias;
- VI propor medidas a favor da aplicação, da preservação e do uso de espaços públicos;
- VII opinar sobre matéria que lhe seja apresentada pela Secretária Municipal de Governo ou outros órgãos;
- VIII deliberar sobre o Fundo Municipal de Esportes FME, criado no artigo 13 desta lei;
- IX organizar e coordenar a Conferência Municipal de Esportes, prevista no art. 9° desta lei, caso realizada;
- X propor medidas a favor da conscientização da população acerca da importância do esporte e do lazer.
- Art. 10 É facultado ao CME a realização de uma Conferência Municipal de Esportes.

H.

Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG CNPJ: 01.613.394/0001-16

- § 1º A conferência é a reunião com representações de vários seguimentos sociais para, no que se refere ao esporte e lazer:
- socializar experiências;
- II avaliar a situação do município;
- III propor diretrizes para a política municipal.
- Art. 11 O município, por meio da Secretaria Municipal de Governo, garantirá a estrutura de apoio administrativo, de recursos humanos e de materiais para o funcionamento do CME.
- Art. 12 Após a sua criação e instalação, o CME terá 90 dias para elaboração de seu regimento interno.

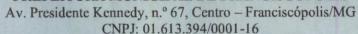
Seção II

DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal de Esportes – FME, instrumento de captação, gestão e aplicação dos recursos, a serem utilizados com o objetivo de dar apoio financeiro a programas e projetos voltados ao esporte e lazer.

Art. 14 - São receitas do FME:

- recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do município;
- II recursos oriundos da União, Estados, municípios e organismo internacionais, por meio de convênios firmados para execução de políticas de esporte e lazer;
- III doações de pessoas físicas ou entidades privadas;
- IV receitas da aplicação financeira dos recursos do fundo;
- V recurso específico para o esporte, como o ICMS esportivo e outros.
- Art. 15 Os recursos do FME serão exclusivamente aplicados em:
- I Pagamentos pela prestação de serviços a pessoas físicas e entidades de direito público e privado, para a execução de ações, programas e projetos específicos do setor de esportes;



- II Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas diretamente ligados ao esporte;
- III Financiamentos, totais ou parciais, de ações e programas esportivos através de contratos, convênios e acordos de cooperação técnica;
- IV Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área esportiva;
- V Infraestrutura ligada ao esporte.

Parágrafo único: Também correrão por conta do FME as despesas tributárias referentes aos pagamentos realizados, tais como impostos, taxas, bem como tarifas e demais despesas correlatas.

Art. 16 Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do FME deverão ser aplicados no mercado financeiro, cujos resultados a ele reverterão.

- Art. 17 Na aplicação dos recursos do FME observar-se-ão:
- As especificações definidas em orçamento próprio;
- II Os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.
- § 1º. Na aplicação dos recursos do FME, caberá ao Conselho Municipal de Esportes optar pela elaboração de um Programa de Aplicação Anual dos Recursos, voltado exclusivamente a ações de promoção e desenvolvimento do esporte no município; por apoio a eventuais Projetos Esportivos diversos, inclusive previstos no Plano Municipal de Esportes, caso haja; ou por apenas aprovar a realização geral dos investimentos, desde que voltados a ações de fomento e apoio ao esporte, conforme as prioridades definidas pelo colegiado. Ademais, as ações de custeio administrativo, aquisição de equipamentos e capacitação dos membros do CME também correrão por conta do fundo.



Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG CNPJ: 01.613.394/0001-16

- § 2º. A concessão de benefícios do FME a projetos esportivos poderá se dar a fundo perdido ou na forma de apoio financeiro reembolsável, nas seguintes modalidades:
- a) Induzida, trabalhando com o acolhimento de solicitações espontaneamente apresentadas ao FME;
 - b) Indutora, via lançamento de editais;
- Art. 18 Fica assegurada ao FME autonomia administrativa, financeira, patrimonial e contábil na gestão dos seus objetivos, conforme previsto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- Art. 19 O FME é gerido pelo órgão responsável pela implementação da Política Esportiva do município, no que tange à sua coordenação e execução.
- Art. 20 O gestor do FME obriga-se a dar publicidade às ações e controles do fundo, bem como à prestação de contas ao CME, sempre que solicitado.
- Art. 21 O FME se integrará à proposta orçamentária do município.
- Art. 22 Fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para cobrir as despesas decorrentes do cumprimento desta lei.
- Art. 23 O saldo apurado em balanço do FME, no final de um exercício fiscal, será revertido à conta, sendo do exercício anterior.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 24 O executivo regulamentará o FME no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua promulgação.
- Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal Nº 221/2010 de 12 de fevereiro de 2010, a Lei Nº 369/2019 de 03 de abril de 2019, bem como a Lei 358/2018 de 21 de novembro de 2018.

Franciscópolis/MG, 15 de dezembro de 2023.

Nilton dos Santos Coimbra

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy, Nº 67 - Centro - CEP 39.695-000 CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 - 3514 8000 - MG

LEI Nº 468/2023.

"ALTERA O ARTIGO 39 DA LEI MUNICIPAL 343/2018 QUE "DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS."

A Câmara Municipal de Franciscópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei altera o artigo 39 da Lei Municipal 343/2018 que "Dispõe sobre a atualização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Franciscópolis."

Art. 2º- O artigo 39 da Lei Municipal 343/2018 que dispõe sobre a atualização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Franciscópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 39- Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

> Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo."

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Franciscópolis, 15 de dezembro de 2023.

Nilton dos Santos Coimbra

Prefeito Municipal

ruoncado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal

Período de ()/